

A subseq. Legislativa
Pl. sua de vido t narmilitar
16/2/2011
Gallardo
Ferreira



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 3 DE 15 DE fevereiro DE 2011

Senhor Presidente,

Submeto à elevada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o anexo Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 58, de 17 de julho de 1998, que dispõe sobre o elenco de possibilidades de contratação temporária, para atender às necessidades por excepcional interesse público, nos termos do inciso X do art. 27 da Constituição Estadual, visando a inclusão de novas hipóteses, bem como estabelecer procedimento para contratação temporária nos casos de calamidade pública, emergência em saúde e emergência ambiental.

A medida proposta baseia-se em adequação das possibilidades estaduais de contratação temporária por excepcional interesse público, de acordo com as já previstas na esfera da União, através da Lei federal nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993 (Lei Federal de contratações temporárias por excepcional interesse público), mas que ainda não constavam da Lei Complementar Estadual nº 58/1998.

A primeira nova hipótese trazida visa atender demandas de identificação e demarcação territoriais, de grande importância para o Estado do Acre, especialmente em face da recente decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, acerca dos limites estaduais e da definição da Linha Cunha Gomes, que acarretou em um aumento do território do Estado. Essa situação demanda uma temporária necessidade de identificação e demarcação de áreas, sendo imprescindível a contratação temporária nesse caso.

Outra hipótese constante do projeto que ora se apresenta visa permitir a possibilidade de contratação temporária nos casos relacionados à defesa agropecuária. A hipótese se justifica, principalmente, se considerarmos que o Estado do Acre faz “fronteira seca” com os países da Bolívia e do Peru, nos quais a ausência de um controle fitossanitário eficiente põe em risco os produtos agropecuários do Estado do Acre, uma eventual contaminação animal e vegetal,



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº

DE DE

DE 2011

traria grandes prejuízos à economia do Estado. Assim, é de grande valia a possibilidade de contratação temporária prevista para a defesa agropecuária, pois visa reverter rapidamente às situações emergenciais ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana.

Também se destaca a possibilidade de contratação temporária criada para atendimento das necessidades temporárias dos Programas de Certificação de Unidades Produtivas Familiares e de Mecanização Agrícola. No Programa de Certificação das Unidades Produtivas Familiares a contratação temporária somente será necessária até a certificação do grande passivo de Unidades Produtivas Familiares existentes no Estado, após esse trabalho inicial, a demanda de trabalho diminuirá, razão pela qual não se justifica a contratação de pessoal efetivo para utilização no referido Programa. Quanto ao Programa de Mecanização Agrícola, a sazonalidade das atividades, dependente de fatores climáticos, como o verão amazônico, faz com a necessidade de força de trabalho oscile bastante. Assim, as contratações temporárias visam atender apenas alguns períodos do ano, nos quais as atividades podem ser desenvolvidas com mais intensidade.

As hipóteses dispostas nas alíneas "d", "e" e "f", já constavam do inciso XI da Lei Complementar Estadual nº 58/1998, apenas foram desmembradas e tiveram sua redação alterada para o mesmo formato da Lei Federal nº 8.745/93, portanto, trata-se apenas de uma adequação formal.

Também foi inserida a possibilidade de contratação temporária para combate de situações de emergência ambiental, já vividas neste Estado especialmente nos períodos de baixa umidade relativa do ar, o que causa incêndios em florestas públicas e outros danos ambientais que podem ser combatidos por uma ação mais enérgica e efetiva do Estado, inclusive com a contratação temporária de pessoal.

O Projeto ora apresentado contempla, ainda, a possibilidade das contratações temporárias nos casos de calamidade pública, emergência em saúde e emergência ambiental prescindirem da realização de processo seletivo. A medida já é contemplada na Lei Federal nº 8.745/1993 e se justifica pelo fato de que, nessas hipóteses, não pode o Poder Público por em risco a vida das



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº DE DE DE 2011

peçoas para aguardar a realização de um processo seletivo. Situações de emergência em saúde, de calamidade pública e de emergência ambiental demandam da Administração Pública uma atuação imediata, atuação essa que seria extremamente prejudicada se houvesse necessidade, nos casos dessas contratações, de se aguardar a realização de um processo seletivo com todos os trâmites burocráticos que lhe são inerentes.

Por fim, considerando a relevância da matéria, solicito o especial apoio de Vossa Excelência na agilização do encaminhamento do anexo Projeto de Lei Complementar, colocando-o para votação sob regime de urgência, numa contribuição à causa pública.

Atenciosamente,

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma traçada decorativa à esquerda, identificando o signatário como Tião Viana.

Tião Viana

Governador do Estado do Acre



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2 DE DE DE 2011

Altera os arts. 2º e 4º da Lei Complementar Estadual nº 58, de 17 de julho de 1998, que dispõe sobre a contratação temporária de pessoal para atender às necessidades por tempo limitado de excepcional interesse público, nos termos do inciso X do art. 27 da Constituição Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE,

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os arts. 2º e 4º da Lei Complementar Estadual nº 58, de 17 de julho de 1998, que dispõe sobre a contratação temporária de pessoal para atender às necessidades por tempo limitado de excepcional interesse público, nos termos do inciso X do art. 27 da Constituição Estadual, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

...

XI - atividades:

a) de identificação e demarcação territorial;

b) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Acre - IDAF, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2011

c) temporárias desenvolvidas no âmbito do Programa Estadual de Certificação de Unidades Produtivas Familiares e do Programa de Mecanização Agrícola;

d) temporárias oriundas da necessidade de implantação de programas ou projetos educacionais;

e) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 82 da Lei Complementar n. 39, de 29 de dezembro de 1993;

f) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea "e" e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade;

g) de combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica.

...

§ 1º ...

I - nas hipóteses dos incisos I, II, III e das alíneas *b* e *g* do inciso XI, enquanto perdurar a situação que as autorize;

II - nas hipóteses dos incisos IV, V, VII, VIII, IX, X e das alíneas *a*, *d*, *e* e *f* do inciso XI, até vinte e quatro meses;

...

VI - na hipótese da alínea *c* do inciso XI e do inciso XIV, até vinte e quatro meses, admitida sua prorrogação, desde que o prazo total da contratação não exceda a quarenta e oito meses;



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2011

...” (NR).

...

“Art. 4º ...

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergência em saúde pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2º É proibida a contratação de que trata a presente lei de servidores da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, excetuando-se as hipóteses de acumulação, previstas no inciso XVI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, de de 2011, 123º da República, 109º do Tratado de Petrópolis e 50º do Estado do Acre.

Tião Viana

Governador do Estado do Acre